



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000361428

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2055803-60.2025.8.26.0000, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que são agravantes ELÉRCIO MONTE e ESPERANZA GARCIA MONTE (ESPÓLIO), é agravado O JUÍZO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO PAZINE NETO (Presidente) E VIVIANI NICOLAU.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

DONEGÁ MORANDINI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

3ª Câmara de Direito Privado

Agravo nº 2055803-60.2025.8.26.0000

Comarca: São Bernardo do Campo

Agravante(s): Elércio Monte e outro

Agravado(a)(s): O Juízo

Voto nº 64.728rcs

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALVARÁ JUDICIAL.

Irresignação contra decisão que indeferiu os pedidos de justiça gratuita e de levantamento do valor de R\$ 203.685,46 por meio de alvará, entendendo que a partilha de bem sonogado deve ser realizada por meio de sobrepartilha. Acolhimento parcial. Valor que não pode ser considerado bem sonogado, pois não era conhecido à época da feitura do inventário extrajudicial. Levantamento do montante que deve ocorrer por meio de alvará judicial, conforme entendimento do Juízo da interdição e a natureza do valor, afastando-se a necessidade de sobrepartilha. Inteligência do art. 1º da Lei 6.858/80 e art. 666 do CPC. Agravante, ademais, que é o único herdeiro e curador da falecida. Justiça gratuita já indeferida em sede prefacial. Decisão reformada parcialmente, determinando-se o prosseguimento da ação como pedido de expedição de alvará judicial.

AGRAVO PROVIDO EM PARTE.

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão reproduzida à fl. 21, que, em sede de alvará judicial, indeferiu os pedidos de justiça gratuita e de levantamento do valor de R\$ 203.685,46 por meio de alvará, entendendo que a partilha de bem sonogado deve ser realizada por meio de sobrepartilha, determinando a

emenda à inicial no prazo de 15 dias e o recolhimento das custas no mesmo prazo.

Requer a parte agravante, consoante as razões de fls. 01/18, a reforma da r. decisão agravada. Sustenta, em breve síntese, que *“o valor depositado nos autos da interdição, é referente ao precatório judicial é decorrente da relação havida entre o Estado de São Paulo e a filha da falecida, NILZA MONTE GARCIA (CERTIDÃO DE ÓBITO ANEXADA), na qualidade de servidora pública proveniente do Precatório - Processo nº (0011554-11.2016.8.26.0053) (16) - Vara da Fazenda Pública da Capital, não havendo dúvidas, portanto, em relação à natureza alimentar da verba que deveria ter sido recebida em vida pela de cujus. Dessa forma, no presente caso, incidente a regra do art. 1º da Lei 6.858/80 que não impõe limites ao levantamento das verbas empregatícias que deveriam ter sido recebidas em vida pelo obituado, não havendo motivos para enquadrar tais verbas como saldo bancário, conforme art. 2º da indigitada norma jurídica, este sim com limite para alvará judicial”*.

Recurso processado com atribuição de efeito ativo/suspensivo (fls. 42/43).

Gratuidade de justiça indeferida (fl. 64), preparo recursal recolhido às fls. 68/69.

Não houve objeção ao julgamento virtual.

É o relatório.

2. O recurso comporta parcial provimento.

Com efeito.

In casu, pretende o agravante o levantamento dos valores depositados nos autos da ação de interdição, tendo sido o pedido indeferido pela decisão agravada, sob o argumento de que a partilha de bem sonegado deve ser realizada por meio de sobrepartilha.

Entretanto, denota-se dos autos que os valores foram depositados nos autos da interdição em julho e novembro/2023 (fl. 17 da origem), enquanto o inventário extrajudicial fora realizado em junho/2023 (fls. 11/14 da origem), de modo que não podem ser considerados bens sonegados, já que, quando da feitura do inventário, não se tinha ciência de tais valores.

Ademais, o próprio Juízo da interdição entendeu que o levantamento dos valores dar-se-á por meio de alvará judicial: ***“indefiro o pedido de levantamento do valor depositado na conta judicial vinculada ao processo, o qual deverá ser objeto de ação autônoma (alvará judicial), a ser ajuizada pelos sucessores da interdita livremente a uma das Varas da Família e das Sucessões desta Comarca”*** (fl. 16 da origem).

Além disso, o valor não é proveniente de saldo

bancário, o que afasta a aplicação do art. 2º da Lei nº 6.858/80, sem contar que o agravante é o único herdeiro e curador da falecida, conforme certidões de óbito de fls. 30, 38 e 39, e termo de compromisso de curador definitivo de fl. 10 da origem, de forma que, em atenção à instrumentalidade, celeridade e eficiência, afasta-se a necessidade de sobrepartilha.

Na verdade, a situação narrada nos autos mais se adequa ao art. 1º da mencionada lei: **“Os valores devidos pelos empregadores aos empregados e os montantes das contas individuais do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e do Fundo de Participação PIS-PASEP, não recebidos em vida pelos respectivos titulares, serão pagos, em quotas iguais, aos dependentes habilitados perante a Previdência Social ou na forma da legislação específica dos servidores civis e militares, e, na sua falta, aos sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, independentemente de inventário ou arrolamento”**, pois como mencionado pelo agravante, o valor que se pretende levantar “é decorrente da relação havida entre o Estado de São Paulo e a filha da falecida, Nilza Monte Garcia, na qualidade de servidora pública proveniente do Precatório - Processo nº (0011554-11.2016.8.26.0053) (16) - Vara da Fazenda Pública da Capital, não havendo

dúvidas, portanto, em relação à natureza alimentar da verba que deveria ter sido recebida em vida pela de cujus”.

Da mesma forma, o artigo 666 do CPC dispõe que independência de inventário ou de arrolamento o pagamento dos valores previstos na Lei nº 6.858, de 24 de novembro de 1980.

Por fim, a justiça gratuita já restou indeferida à fl. 64, desmerecendo a questão maiores delongas, até mesmo porque já houve concordância do agravante com o indeferimento, diante da juntada do comprovante de pagamento do preparo recursal.

3. Portanto, de rigor a reforma parcial da r. decisão agravada, determinando-se o prosseguimento da ação como pedido de expedição de alvará judicial, devendo o agravante recolher as custas iniciais na origem, no prazo de 15 dias.

AGRAVO PROVIDO EM PARTE.

Donegá Morandini
Relator